

**PROCESSO** - A. I. N.º 272041.0002/17-8  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MIX SUPERMERCADOS LTDA. - ME  
**RECORRIDOS** - MIX SUPERMERCADOS LTDA. - ME e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF n.º 0226-04/17  
**ORIGEM** - INFAZ EUNÁPOLIS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 10/05/2019

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0078-11/19

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. No caso sob análise, não havia como apurar o suposto ilícito fiscal, já que o sujeito passivo não disponibilizara sua escrita fiscal do período autuado. Item NULO, por insegurança na constituição do lançamento. Mantida a Decisão recorrida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DO RECOLHIMENTO. Verifica-se que o próprio sujeito passivo declarou na DMA tais dados, conforme consta das Informações do Contribuinte. Restabelecida a exação. Modificada a Decisão. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovadas as exações. Razões recursais insuficientes à reforma da Decisão recorrida. 4. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Item nulo, de ofício, pois não havia findo o prazo para entrega da EFD. Modificada a Decisão recorrida; **b)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO. Acusação comprovada. Razão recursal incapaz à reforma da Decisão recorrida. Rejeitada preliminar de nulidade. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO** e de ofício, declarar Nula a Infração 5. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0226-04/17, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito de R\$444.517,06, em razão da constatação de seis irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações 1 e 2, como também objeto do Recurso Voluntário todas as exações, a seguir descritas:

*Infração 1 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$116.862,74, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.*

*Infração 2 – Deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS – Substituição/Antecipação Interna – declarado na DMA, no valor de R\$15,75, nos prazos regulamentares, em razão de divergência entre ICMS Substituição Tributária por retenção informado na DMA e o recolhido, nos meses de setembro e outubro de 2014 e agosto de 2015.*

*Infração 3 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no total de R\$18.405,48, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de*

comercialização, nos meses de janeiro a março de 2014.

*Infração 4 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no total de R\$93.711,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de abril de 2014 a dezembro de 2015.*

*Infração 5 – Multa, no total de R\$181.021,99, por deixar de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD –, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, inerentes aos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, inclusive o Registro de Inventário de 2015 apresentado em fevereiro de 2016.*

*Infração 6 – Multa, no total de R\$34.500,00, por deixar de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD –, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, inerentes aos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, inclusive o Registro de Inventário em fevereiro de 2015.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$327.638,57, diante das seguintes considerações:

#### VOTO

*O autuado suscitou a nulidade das infrações 01, 02, 03, 05 e 06, trazendo à baila argumentos que serão aqui examinados individualmente.*

*Assim é que, quanto a infração 01, tem-se a seguinte acusação: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS no total de R\$116.862,74 relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto.*

*Em sua informação fiscal o autuante manteve a exigência fiscal citando que apurou a infração com base no Sistema de Informações da Sefaz que armazena dados relacionados as entradas interestaduais de mercadorias.*

*O autuado alegou cerceamento ao seu direito de defesa sob o argumento de que o autuante não pode afirmar que deixou de efetuar o estorno dos créditos já que o mesmo não possui as informações necessárias para se chegar a essa afirmação, revestindo-se a exigência fiscal em uma espécie de arbitramento da base de cálculo.*

*Examinando as planilhas elaboradas pelo autuante, fls. 177 a 290, vejo que estas não se relacionam ou indicam a existência de falta de estorno de crédito e, sim, uma possível utilização indevida de crédito fiscal em relação a uma quantidade expressiva de operações internas e interestaduais, envolvendo mercadorias diversas, sem que haja uma indicação precisa da causa motivadora da possível utilização indevida do crédito.*

*Se de fato ocorreu falta de estorno de crédito em relação a operações cujas saídas ocorreram sem tributação, deveria estar consignado no lançamento a vinculação existente entre as operações de entradas com as respectivas saídas, aliado a comprovação dos respectivos registros efetuados na escrita fiscal.*

*No caso sob análise vejo que assiste razão ao autuado quando sustenta que o autuante não possui as informações necessárias para tal afirmação, vez que não houve nenhum exame realizado pelo autuante na sua escrita fiscal, já que, para todo o período autuado, foram aplicadas penalidades pela falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou os entregou sem as informações exigidas na forma prevista pela legislação, assim como não houve atendimento pelo autuado da intimação expedida para entrega dos mesmos arquivos digitais.*

*Nesta situação não há como se afirmar que houve falta de estorno de crédito fiscal, ou, até mesmo, em uma segunda hipótese não ventilada pela acusação de que houve utilização indevida de crédito fiscal já que o autuante não efetuou qualquer verificação na escrita fiscal, fato comprovado pelas das penalidades aplicadas através das infrações 05 e 06 relacionadas a falta de entrega da EFD.*

*Desta maneira, ante a total insegurança presente na constituição do lançamento, com fulcro no Art. 18, inciso IV do RPAF/BA, julgo nula a infração 01, com a recomendação de que seja renovado o procedimento fiscal para exigência do valor porventura devido, a salvo dos vícios aqui apontados.*

*Quanto a infração 02, contém a seguinte acusação: “Deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS – Substituição/Antecipação Interna – declarado na DMA no(s) prazo(s) regulamentar(es), no total de R\$15,75. Divergência entre ICMS Substituição Tributária por retenção informado na DMA e o recolhido. Multa de 50% prevista pelo Art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96”.*

*O autuado requereu sua nulidade sob a alegação de que não houve comprovação pelo autuante e que recolheu o imposto por antecipação. De fato, analisando as peças que integram estes autos não visualizei qualquer documento que comprove a efetividade da acusação. O autuante limitou-se a citar que deixou de recolher ou que recolheu a menos o imposto retido, o qual foi declarado na DMA, porém não demonstrou essa ocorrência. Observe-se que, se de fato houve retenção do imposto sem o devido recolhimento a multa não seria a indicada na autuação, e sim, no percentual de 150% referente a imposto retido e não recolhido.*

*De maneira que ante a total falta de demonstração e comprovação da infração, inclusive na ausência de indicação da base de cálculo, com arrimo no Art. 18, inciso IV do RPAF/BA julgo nula a infração 02 e recomendo que o procedimento fiscal seja renovado a salvo da falha apontada.*

*As infrações 03 e 04 acusam o autuado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no total de R\$18.405,48 bem como de que houve recolhimento a menos no valor de R\$93.711,10 referente às*

*aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.*

*O autuado também requereu a nulidade destes itens sob o argumento de que efetuou o recolhimento do imposto por antecipação parcial e da substituição tributária, cuja comprovação poderá se obter através das planilhas e os próprios documentos que estão à disposição do Fisco e os arquivos entregues extemporaneamente. Afirmou, ainda, que pelo fato de não ter ocorrido a entrega da sua EFD e o autuante não haver manuseado os documentos necessários à realização da auditoria, não haveria como apurar as ocorrências que lhe foram atribuídas.*

*Neste caso não assiste razão ao autuado em seus argumentos. Os levantamentos elaborados pelo autuante tomaram como base as informações relativas as notas fiscais de entradas interestaduais e os documentos de arrecadação constantes no banco de dados da Sefaz, onde, através deles, foram elaboradas as planilhas de fls. 18 a 175, indicando o número de cada documento fiscal, a data de aquisição a origem, produto, e os respectivos cálculos, os quais não foram rechaçados pelo autuado.*

*De maneira que, independentemente da falta de apresentação da EFD pelo autuado, fato este que motivou as penalidades adiante analisadas, considero que os elementos utilizados pelo autuante para realização da auditoria pertinente as infrações 03 e 04 são suficientes para apuração dos fatos e formação do convencimento, deixo de acolher a arguição de nulidade e, no mérito, como não houve impugnação específica em relação aos valores consignados nas planilhas base para a autuação, julgo procedentes ambas as infrações.*

*A infração 05 trata de multa no total de R\$181.021,99 pela falta de entrega da EFD quando regularmente intimado para este fim. O autuado reconheceu que de fato não fez a entrega dos arquivos solicitados em face de problemas existentes em seu sistema de automação e que, tão logo equacionou tal problema procedeu a entrega dos arquivos, porém o Auto de Infração já havia sido lavrado.*

*Consta dos autos três intimações específicas para que o autuado apresentasse as EFDs dos exercícios de 2014 e 2015, cuja última foi recebida pelo autuado em 21/03/2017, porém não ocorreu o atendimento, sendo o Auto de Infração lavrado em 31/03/2017. Por oportuno, ressalto que não consta dos autos comprovação que ocorreu, mesmo extemporaneamente a entrega pelo autuado dos arquivos solicitados, situação esta que, a rigor, não descharacterizaria a infração.*

*Nessa condição, não acolho o argumento de nulidade apresentado pelo autuado.*

*No aspecto meritório vejo que o autuante apresentou os demonstrativos mensais consolidados referentes as operações de aquisições internas e interestaduais, fls. 14 e 15, o qual serviu como parâmetro para efeito de determinação da base de cálculo para aplicação da penalidade, o qual não foi contestado pelo autuado.*

*Verifiquei, entretanto, que os campos relativos a data de ocorrência e data de vencimento desta infração 05 estão preenchidos incorretamente, destoando com a orientação contida no item 2.2 da Instrução Normativa nº 55/14, nos quais deverão conter apenas a data do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado para a entrega do arquivo eletrônico, neste caso, dia 29/03/2017 já que a intimação foi recebida pelo autuado em 21/03/2017.*

*Ante ao exposto, julgo procedente a infração 05 no valor de R\$181.021,99 porém com retificação apenas da data de ocorrência e de vencimento na forma acima exposta.*

*A infração 06 trata de penalidade fixa pela falta de entrega pelo autuado, no prazo fixado pela legislação, dos arquivos eletrônicos referentes a EFD. O argumento defensivo suscitando a nulidade da infração nos mesmos termos constantes do item precedente não podem ser aceitos, pois, realmente, está comprovado nos autos que tais arquivos não foram entregues sendo cabível a penalidade no valor de R\$1.380,00 por cada período não apresentado na forma prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea "L" da Lei nº 7.014/96, razão pela qual a infração 06 é totalmente subsistente no valor de R\$34.500,00.*

*Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo as infrações 01 e 02 julgadas nulas e as demais totalmente procedentes, devendo ser renovado o procedimento fiscal em relação aos itens julgados nulos.*

Diante de tais considerações a Decisão da JJF foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, de fls. 333 a 340 dos autos, o recorrente aduz que sempre procurou cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as infrações incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, seja fiscal ou legal, do que destaca que durante vários anos em nenhum momento foi alvo de auto de infração.

Entende que as notificações não têm esteios tributário e que as multas significam um enriquecimento ilícito do Estado, uma ofensa à igualdade das partes garantida pela Constituição Federal.

Salienta que a exigibilidade do tributo, objeto do Auto de Infração, fica suspenso em face da interposição de recurso, sendo vedada a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 151, III, do

CTN.

Arguiu a nulidade das infrações sob a alegação de que o demonstrativo elaborado pelo Fisco “eiva-se” de vícios e defeitos inquestionáveis e irreparáveis, padecendo de autenticidade legal para a sua exigibilidade, eis que o próprio autuante afirma que não foram entregues os arquivos EFD-ICMS ou sugere que foram entregues sem as informações e exigências na forma e prazos previstos na legislação pertinente.

O recorrente admite que, devido a um problema de ordem operacional no equipamento utilizado no programa que faz a busca dos dados fiscais na EFD, não conseguiu extraí-los para alimentar o SPED e que, quando solucionados esses problemas, os arquivos foram enviados.

Alega que tal falha de alimentação não significa que não possuía EFD, como também não deve significar que o fisco baiano teve prejuízo no exercício de suas atribuições legais de arrecadação e fiscalização, até porque, quando resolvido o problema, os arquivos foram entregues, em que pese já lavrado o Auto de Infração e penalizado o contribuinte, cerceando do seu direito líquido e certo de defesa, numa clara intenção de aplicar as penalidades e não de verificar a escrituração fiscal e auditar o contribuinte.

Assim, requer a nulidade do lançamento tributário, por insegurança na determinação da infração, do que salienta que a ocorrência de tal equívoco da autoridade lançadora na aplicação das multas eiva-se de vícios e defeitos inquestionáveis e irreparáveis, motivo de levá-lo a recorrer, pleiteando a nulidade total do Auto de Infração, pois tal prejuízo material é irreparável a sua atividade econômica, por ser penalizado por valores fora da realidade dos seus padrões econômicos

No mérito, aduz que:

*Já são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta.*

*Ademais, habitualmente as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País.*

*Tal fato pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas nacionais e consequente sujeição a tributação do não menos confuso ICMS.*

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração e, se assim não atendido, a conversão em diligência a fim de apurar as alegações recursais de erro pelo autuante, como também, no mérito, a constatação de multas e juros superiores aos legalmente previstos, expurgando-se dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se o recorrente de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo dos débitos exigidos nas infrações 1 e 2 do lançamento de ofício, ao considerá-las nulas, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª instância, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF.

Inicialmente, devemos consignar que cabe ao julgador, ao analisar um processo, em preliminar, debruçar-se sobre o mesmo do ponto de vista formal, somente adentrando no mérito se verificado que não há nenhum óbice daquela natureza que fulmine de pronto o referido processo por nulidade.

No caso em questão, em relação à exação 5, pela qual se aplica a multa de R\$181.021,99, por deixar de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme demonstrado às fls. 14/15 dos autos, verifica-se que a autoridade autuante, às fls. 10 dos autos, havia intimado ao contribuinte, em 21/03/2017, a apresentar no prazo de cinco dias úteis os Arquivos Eletrônicos Fiscais (EFD), referentes ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, cujo termo seria em 28/03/2017.

Entretanto, às fls. 12 dos autos, consta “Prorrogação do Prazo da Intimação Específica 3 (Presencial), sob código mensagem 13237, com ciência pelo contribuinte através do DTE

(Domicílio Tributário Eletrônico) em 30/03/2017, pelo qual consigna que “*Fica prorrogado o prazo para apresentação dos arquivos EFDS 2014, 2015, INV2015, até o dia 31 de março de 2017 visando a atender ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das EFDS após ciência das intimações, conforme Instrução Normativa Nº 55/14*”.

Ocorre que a lavratura do Auto de Infração sucedeu em 31/03/2017, às 18:00 horas, quando não havia ainda exaurido o prazo estipulado para entrega das EFD, o que fulmina a infração de nulidade.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 18, II, do RPAF, de ofício declaro nula a infração 5, por ter sido o ato praticado com preterição do direito de defesa.

Quanto ao Recurso de Ofício, no que tange à infração 1, na qual se acusa o sujeito passivo de não ter estornado o crédito de ICMS relativo às mercadorias entradas no estabelecimento e que foram objeto de saídas com não incidência do imposto, conforme demonstrativo às fls. 177 a 290 dos autos, como bem se consignou na Decisão recorrida, tal levantamento apenas demonstra uma possível utilização indevida de crédito fiscal, eis que não restou comprovado se de fato ocorreu falta de estorno de crédito em relação a tais operações, visto que, no caso sob análise, o autuante não possuía as informações necessárias para tal afirmação, já que o sujeito passivo não havia disponibilizado sua escrita fiscal do período autuado, mesmo quando intimado a fazê-lo, razão da aplicação das penalidades pela falta de entrega do arquivo eletrônico da EFD (Infrações 5 e 6).

Diante de tais considerações, acolho a Decisão recorrida pela nulidade da infração 1, ante a insegurança do lançamento, com fulcro no art. 18, IV, do RPAF, do que reitero a recomendação de que seja renovado o procedimento fiscal para exigência do valor porventura devido, a salvo dos vícios apontados.

No tocante à infração 2, cuja acusação é de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST retido, informado na DMA, nos meses de setembro, outubro de 2014 e agosto de 2015, a JJF a considerou nula por não ter visualizado qualquer documento que comprovasse a efetividade da acusação, tendo em vista que o autuante limitou-se a citar que deixou de recolher ou que recolheu a menos o imposto retido, o qual foi declarado na DMA, porém não demonstrou essa ocorrência.

Entretanto, verifica-se que o próprio sujeito passivo declarou na sua DMA tais dados, conforme consta das Informações do Contribuinte, à fl. 16 dos autos, “*Divergência entre ICMS Substituição Tributária por Retenção informado na DMA e o recolhido*”, nos valores de R\$8,29, R\$5,63 e R\$1,83, relativos aos meses de setembro e outubro de 2014, assim como agosto de 2015, respectivamente, os quais não foram recolhidos e sequer destituídos através da comprovação dos efetivos recolhimentos pelo recorrente.

Diante de tais considerações, por ficar provada a ocorrência e, principalmente, que se trata de valores informados pelo próprio contribuinte em sua DMA, restabeleço o valor de R\$15,75, exigido na infração 2, e, conforme consignado na Decisão recorrida, por haver retenção do imposto sem o devido recolhimento, a multa não seria a indicada na autuação, e sim, no percentual de 150%, nos termos do art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, cuja competência para aplicação da penalidade cabível é deste Colegiado, conforme previsto no art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/96).

Válido registrar que, nos termos do art. 169, I, “d”, do RPAF, poderá o sujeito passivo interpor pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal.

Do exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso de Ofício para restabelecer a infração 2.

Quanto às razões do Recurso Voluntário, inicialmente, inerente à alegação de que as notificações não têm esteios tributários e que as multas significam um enriquecimento ilícito do Estado, uma ofensa à igualdade das partes garantida pela Constituição Federal, há de se esclarecer que, no que tange às exações 3 a 6 do lançamento de ofício, já que as duas primeiras não seriam objetos de sua peça recursal ante as suas desonerações integrais, restou provado, como consignado na própria Decisão recorrida, que:

1. As infrações 3 e 4, as quais tratam da falta ou do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, *independem* da falta de apresentação da EFD pelo sujeito passivo, tendo em vista que o autuante tomou por base as informações relativas as notas fiscais de entradas interestaduais e os documentos de arrecadação, constantes no banco de dados da SEFAZ, onde, através deles, foram elaboradas as planilhas de fls. 18 a 175 dos autos, indicando o número de cada documento fiscal, a data de aquisição a origem, produto e os respectivos cálculos, os quais não foram rechaçados pelo autuado.
2. Já as infrações 5 (esta prejudicada a sua análise pela declaração de ofício de sua nulidade) e 6, por se tratarem de penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias relativas à própria falta de entrega da EFD, justamente, por essa razão, caracterizam-se as exações.

Portanto, com exceção da infração 5, tais irregularidades não restam prejudicadas pela falta de “esteios tributários”, como também a multa aplicada não significa em enriquecimento ilícito do Estado, diante da previsão legal para tal, consoante enquadramento legal ínsito nas próprias infrações. Assim, por estas razões, rejeito a nulidade das citadas infrações, arguida pelo recorrente sob a alegação de que padecem de autenticidade legal para a sua exigibilidade (eis que não foram entregues os arquivos EFD), haja vista os motivos já expostos.

Quanto à alegação de que, quando resolvido o problema, os arquivos foram entregues, em que pese já lavrado o Auto de Infração e penalizado o contribuinte, cerceando do seu direito de defesa, numa clara intenção de aplicar as penalidades e não de verificar a escrituração fiscal e auditar o contribuinte, também vislumbro que, apesar de tal alegação se referir apenas às exações 5 e 6, tal fato, a entrega posterior, não o exime das penalidades, as quais independem de acarretar prejuízo ao fisco para sua aplicação, como também não enseja cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, o qual foi plenamente exercido.

Diante de tais considerações, não dou provimento ao Recurso Voluntário.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para restabelecer a Infração 2; NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, declarar NULA a infração 5, devendo ser renovado o procedimento fiscal em relação a Infração 1, julgada nula.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, declarar NULA a Infração 5, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0002/17-8, lavrado contra **MIX SUPERMERCADOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$112.132,33**, acrescido das multas de 60% sobre R\$112.116,58 e 150% sobre R\$15,75, previstas no art. 42, incisos II, “d”, e V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$34.500,00**, prevista no inciso XIII-A, “l” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR DA PGE/PROFIS